

LEI Nº 841, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE de Maragogi – A”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Maragogi - AL o Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE), para atendimento multidisciplinar dos alunos público-alvo da Educação Especial e Inclusiva do município.

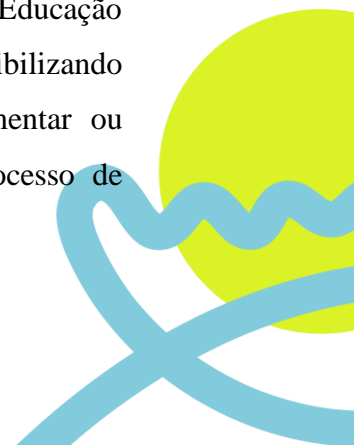
Art. 2º - O Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) será denominado de **CAEE - Centro de Atendimento Educacional Especializado de Maragogi**.

Art. 3º - Esta lei tem como fundamento a Carta Magna de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/96, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, a Política Nacional de Alfabetização – PNA, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência combinada com a Lei do Plano Nacional de Educação – PNE e com o Plano Municipal de Educação.

Art. 4º - O Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) é uma unidade de atendimento especializado, para atendimento dos alunos público-alvo da Educação Especial e Inclusiva com dificuldades acentuadas na aprendizagem, disponibilizando recursos e serviços para os alunos com deficiência, de forma complementar ou suplementar aos discentes matriculados no ensino comum, favorecendo o processo de

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



aprendizagem e desenvolvimento intelectual, cognitivo, físico, social, afetivo e ético.

Art. 5º - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) será ofertado pelo CAEE aos estudantes público-alvo da Educação Especial e Inclusiva, que abrange toda a Educação Básica do Município, compreendendo todas as etapas da educação básica.

§1º - O AEE é composto por um conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade para atender aos alunos público-alvo da Educação Especial e Inclusiva matriculados no ensino regular.

§2º - O CAEE viabilizará o trabalho interdisciplinar em rede, garantindo serviços de apoio especializados, de forma a possibilitar a aprendizagem dos educandos, considerando suas necessidades específicas.

Art. 6º - Para fins do disposto nesta lei serão considerados com público-alvo do CAEE os educandos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos de aprendizagem.

Parágrafo único - Os educandos público-alvo da Educação Especial e Inclusiva serão matriculados nas classes ou em grupo comuns e terão assegurada a oferta do Atendimento Educacional Especializado, respeitando a faixa etária e/ou conforme as necessidades identificadas a partir de encaminhamentos dos professores das classes comuns e acompanhados por parecer de funcionalidade, emitido por equipe multidisciplinar de áreas específicas.

Art. 7º- O Quadro de Pessoal do CAEE e equipe multidisciplinar contará com carga horária de 20, 30 ou 40 horas semanais e deverá ser composto da seguinte forma:

- I - Diretor;
- II - Coordenador;
- III - Professores para exercício da docência do AEE;

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



IV - Intérprete de Libras;

V - Professor de Libras e Língua Portuguesa para Surdos;

VI - Psicólogo;

VII - Assistente Social;

VIII - Psicopedagogo;

IX - Profissional de Apoio quando comprovada a necessidade nos atendimentos do AEE;

X - Auxiliar administrativo;

XI - Auxiliar de serviços gerais;

XII - Outros profissionais, podendo ser em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, tais como: Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Psiquiatra, Neuropediatra, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, afim de atuarem no apoio às famílias e desenvolvimento das habilidades motoras, sociais, psicológicas e outras dos estudantes.

§1º - Os profissionais do quadro deverão ter formação inicial que os habilitem para o exercício.

§2º - A proposta de trabalho da equipe multidisciplinar deverá ser articulada com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e com as Escolas de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino.

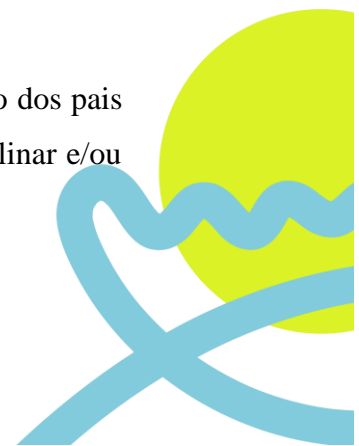
Art. 8º - A estrutura do ambiente do Centro de Atendimento Multidisciplinar deverá assegurar a acessibilidade por meio da eliminação de barreiras.

Parágrafo único - Considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, pela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme preleciona a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 9º - O atendimento no CAEE dependerá de consulta prévia e autorização dos pais ou responsáveis legais, mediante avaliação diagnóstica da equipe multidisciplinar e/ou

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



laudo médico comprobatório da necessidade.

Parágrafo único - O acesso ao atendimento estará condicionado à existência de vaga, de acordo com o número de pessoas atendidas, capacidade física e de profissionais atuantes no Centro.

Art. 10 - O Projeto Político Pedagógico da Instituição deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado prevendo a sua organização:

- I - Sala de Recursos Multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos, de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II - Cronograma de atendimento para acompanhamento e organização do centro;
- III - Formação continuada para os profissionais que atuam com o público sinalizado no art. 4º desta Lei;
- IV - Organização do Plano Individual do Aluno levando em consideração cada especificidade de cada estudante.

Art. 11 - A Direção do Centro de Atendimento Educacional Especializado será de responsabilidade do Diretor (a).

Art. 12 - São atribuições do Diretor(a):

- I - Participar das formações continuadas;
- II - Tomar decisões em parceria com o Departamento de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação e elaborar juntamente com os demais profissionais o plano de ação que direcionará as ações do núcleo a cada ano letivo;
- III - Orientar sobre os princípios da ética e do sigilo dos estudantes que são atendidos;
- IV - Organizar juntamente com a Secretaria Municipal de Educação a organização e funcionamento do espaço e carga horária dos funcionários.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá firmar parceria com organizações da sociedade civil

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO**

em regime de mútua cooperação para a consecução das finalidades previstas nesta Lei, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de decreto.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi - Alagoas, 25 de março de 2025.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
Prefeito do Município de Maragogi/AL

